

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**ISABELLA SOARES STACCHINI**

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CAMPO DO DIREITO PENAL À LUZ DA  
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018)**

**SÃO PAULO**

**2022**

**ISABELLA SOARES STACCHINI**

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CAMPO DO DIREITO PENAL À LUZ DA  
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Thamara Duarte Cunha Medeiros

**SÃO PAULO**

**2022**

**ISABELLA SOARES STACCHINI**

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CAMPO DO DIREITO PENAL À LUZ DA  
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Thamara Duarte Cunha Medeiros  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

## RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar a eventual legitimidade do direito penal na proteção de dados pessoais, tomando como referencial uma análise acerca da evolução do tratamento jurídico dos dados pessoais como objeto de tutela e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, a Lei nº 13.709/2018. Para a realização do presente estudo, utilizou-se o método bibliográfico-descritivo, por meio da análise da proteção de dados pessoais na ordem jurídica nacional e internacional, inclusive observando-se as legislações específicas sobre o tema – em especial a Lei nº 13.709/2018 –, bem como quais bens jurídicos são objetos de proteção na esfera penal para, a partir dessa avaliação, compreender se os dados pessoais podem ser considerados bem jurídico para fins do direito penal.

**Palavras-chave:** Proteção de Dados. Lei Geral de Proteção de Dados. Tutela Penal. Anteprojeto. Brasil.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the possible legitimacy of criminal law in the protection of personal data, taking as a reference an analysis of the evolution of the legal treatment of personal data as an object of protection and also the Brazilian General Law of Data Protection, Law n. 13.709/2018. For this study, it was used the bibliographic-descriptive method, through the analysis of the personal data protection in the national and international legal order, including the specific legislations on the subject - especially Law n. 13.709/2018 - , as well as observing which legal goods can be object of protection in the criminal sphere. From this evaluation, the paper intends to understand if personal data can be considered a legal good for the purposes of criminal law.

**Keywords:** Data Protection. General Data Protection Law. Criminal Protection. Draft. Brazil.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 A TUTELA JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL.....</b>	<b>7</b>
<b>2.1 Os dados pessoais como bem jurídico fundamental .....</b>	<b>7</b>
<b>2.2 A legitimidade do direito penal para proteção de dados pessoais.....</b>	<b>12</b>
<b>2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018) .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1 A proteção de dados na ordem jurídica internacional .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 O panorama geral acerca da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira .....</b>	<b>19</b>
<b>2.3 Os instrumentos de proteção previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.....</b>	<b>26</b>
<b>3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO PENAL .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 A LGPD e a responsabilidade penal .....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 O anteprojeto da Lei Geral de Proteção de Dados .....</b>	<b>35</b>
<b>4 A JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>39</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Como se sabe, a realidade da sociedade contemporânea – em especial da sociedade digital – vem mudando em grande velocidade, estruturando-se de modo cada vez mais diverso e, conseqüentemente, trazendo novas necessidades. À vista disso, as mudanças percebidas na sociedade e nas relações sociais devem ser recepcionadas pelo Direito<sup>1</sup>, em especial quando essas mudanças têm um impacto direto na esfera dos direitos fundamentais da personalidade, entre eles, o direito à proteção de dados pessoais, bastante discutido nos últimos tempos.

Percebendo, assim, ser inevitável a criação de uma lei que governasse o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública e garantia de direitos fundamentais, a União Europeia se viu na necessidade de elaborar um regulamento com vistas a proteger o uso de dados pessoais, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados nº 2016/679 (RGPD). Com a necessidade de adequação em outros países, o RGPD acabou por tornar-se conhecido e vigente fora do bloco europeu, inclusive por uma necessidade econômica e geopolítica envolvendo a manutenção de relações com a União Europeia. De fato, referido regulamento serviu também como modelo e inspiração para a elaboração de novas legislações abrangendo regras já existentes no RGPD, como no caso do Brasil e a sua Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD).

Assim, o presente estudo se propõe a analisar as perspectivas brasileiras no contexto global e a real necessidade da instituição de instrumentos normativos de direito penal para assegurar a proteção jurídica do direito à privacidade e à inviolabilidade dos dados pessoais. Com essas considerações, pretende-se buscar uma resposta para a seguinte indagação: é legítima a atuação do Direito Penal no Brasil como um modo de assegurar a proteção jurídica dos dados pessoais?

---

<sup>1</sup> RODAS, João Grandino. Direito precisa se adaptar à nova realidade da proteção de dados. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 07 mar. 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-mar-07/olhar-economico-direito-adaptar-realidade-protecao-dados#:~:text=Direito%20precisa%20se%20adaptar%20%C3%A0%20nova%20realidade%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados,-7%20de%20mar%C3%A7o&text=As%20novas%20tecnologias%20E2%80%94%20computador%2C%20internet,%E2%80%94%20transformaram%20o%20mundo%2C%20definitivamente](https://www.conjur.com.br/2019-mar-07/olhar-economico-direito-adaptar-realidade-protecao-dados#:~:text=Direito%20precisa%20se%20adaptar%20%C3%A0%20nova%20realidade%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados,-7%20de%20mar%C3%A7o&text=As%20novas%20tecnologias%20E2%80%94%20computador%2C%20internet,%E2%80%94%20transformaram%20o%20mundo%2C%20definitivamente.). Acesso em: 05 out. 2022. [Internet].

## 2 A TUTELA JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL

### 2.1 Os dados pessoais como bem jurídico fundamental

Os direitos fundamentais são aqueles intrínsecos à pessoa humana. São pressupostos de um Estado Democrático de Direito e direitos que evoluem, pertencem a todos os seres humanos, são inegociáveis, sem ser absolutos, podendo ser exercidos cumulativamente, não podem ser enfraquecidos e estão incorporados na ordem jurídica interna de cada Estado.

Como destaca Luís Roberto Barroso, em sua doutrina<sup>2</sup>, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, de acordo com o artigo (art.) 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) é um valor fundamental, que orienta princípios e regras, sendo considerado como parte dos direitos fundamentais, incluindo em seu bojo o direito à integridade moral ou psíquica, na qual estão a privacidade, a honra e a imagem.

De fato, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos, dentre eles, o ordenamento brasileiro, como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental. Resulta daí, a necessidade de instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados como expressão direta de sua própria personalidade.

Pertinente, de início, determinar do que se tratam dados pessoais para os fins que se propõe o presente estudo. O Conselho Europeu, por meio da Convenção de *Strasbourg*, de 1981, definiu o conceito de informação pessoal como “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou susceptível de identificação”<sup>3</sup>. É evidente, nesse sentido, que o fator caracterizante de uma informação definida como pessoal é o fato de estar vinculada a uma pessoa, revelando algum aspecto objetivo desta.

A respeito do conceito de dado pessoal, Manoel Pereira dos Santos escreveu:

---

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e praticada jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte. Ed. Fórum, 2013. p. 43.

<sup>3</sup> EUROPEAN UNION. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data (ETS nº 108)**. Strasbourg, 28 jan. 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>. Acesso em: 16 set. 2022. p. 01. Tradução nossa.



[...] Aplicando esta regra geral, o art. 2º, alínea “a”, da Diretiva 95/46/CE traz a seguinte definição:

– Dados pessoais: qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (pessoa em causa); é considerável identificável todo aquele que possa ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social.<sup>4</sup>

No mesmo sentido é o entendimento do professor francês Pierre Catala, que identifica uma informação pessoal quando o objeto da informação é a própria pessoa:

Mesmo que a pessoa em questão não seja a “autora” da informação, no sentido de sua concepção, ela é a titular legítima de seus elementos. Seu vínculo com o indivíduo é por demais estreito para que pudesse ser de outra forma. Quando o objeto dos dados é um sujeito de direito, a informação é um atributo da personalidade.<sup>5</sup>

Não obstante, quando tratamos de dados pessoais, apesar da possibilidade de sobreposição dos termos “dados” e “informações”, podemos dizer que aquele estaria associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e ao processo de elaboração, enquanto que o segundo, aludiria ao significado ou interpretação do conteúdo em si. A doutrina, bem como no presente estudo para fins didáticos, não raro trata estes dois termos – “dado” e “informação” – indistintamente.

Definido isso, passamos a analisar a complexa problemática acerca da importância da proteção de dados de uma forma geral, em torno da qual foi, justamente, que a temática da privacidade passou a orbitar, em especial ao se tratar de dados pessoais.

Inicialmente, é indispensável refletir sobre os empasses jurídicos decorrentes da massificação do uso da internet, diante da necessidade de um estudo crítico no entorno do tema dos direitos humanos fundamentais à privacidade e à proteção aos dados pessoais no meio jurídico, sobretudo quando se trata de uma reflexão frente aos marcos regulatórios do ciberespaço, que vão de encontro às próprias premissas de criação da internet, que pressupõem a não regulação.

---

<sup>4</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Princípios para Formação de um Regime de Dados Pessoais. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes** – v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008. pp 355-374. p. 358.

<sup>5</sup> CATALA, Pierre. Ebauche d’une théorie juridique de l’information. **Informatica e Diritto**, ano 9, pp. 15-31, 1983. Disponível em: [http://www.ittig.cnr.it/EditoriaServizi/AttivitaEditoriale/InformaticaEDiritto/1983\\_01\\_015-031\\_Catala.pdf](http://www.ittig.cnr.it/EditoriaServizi/AttivitaEditoriale/InformaticaEDiritto/1983_01_015-031_Catala.pdf). Acesso em: 22 ago. 2022. p. 20.

É evidente, entretanto, que, com o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica e com a rápida e incontrolável dispersão de informações pessoais em bancos de dados, houve o conseqüente aumento do número de sujeitos que podem ter acesso a esse conjunto sempre mais detalhado e preciso de informações sobre terceiros, o que faz com que o estatuto jurídico desses dados se torne um dos pontos centrais que vão definir a própria autonomia, identidade e liberdade do cidadão contemporâneo.

De janeiro de 2015 a janeiro de 2020, o número de brasileiros usuários de *Internet* aumentou de 110 milhões para 150,4 milhões<sup>6</sup>. Com mais de 70% da população conectada à rede, a quantidade de dados coletada por essas redes sociais e armazenada pelos controladores<sup>7</sup> é considerável. Sendo parte deles considerados sensíveis, são fornecidos livremente e sem preocupação pelos participantes da plataforma.

Portanto, torna-se uma condição ainda mais delicada quando tecnologias que convergem mais a cada dia impactam a vida de pessoas que, além de terem de se adaptar a essa nova realidade digital, precisam se adequar a uma cultura de proteção de dados, por exemplo, ao diploma de proteção de dados nacional, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Isso pois, o reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental provém da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada.

É possível, nesse sentido, considerar a Convenção de *Strasbourg* como o principal marco de uma abordagem da matéria no que resguarda os direitos fundamentais. A convenção deixa claro já em seu preâmbulo que a proteção de dados pessoais está diretamente ligada à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, entendendo-a como pressuposto

---

<sup>6</sup> KEMP, Simon. Digital 2015: Brazil. **We Are Social**, [S.l.], 21 jan. 2015. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2015-brazil>. Acesso em: 9 set. 2022. [Internet].

<sup>7</sup> Aqui, entenda-se por “controlador”, a definição trazida pelo inciso VI, do artigo 5º da Lei 13.709/2018, qual seja, “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.

do estado democrático e trazendo para este campo a disciplina, evidenciando sua deferência ao art. 8º da Convenção Europeia para os Direitos do Homem<sup>8</sup>.

Posteriormente, também transparece, com clareza, a referência a proteção de dados como direito fundamental na Diretiva nº 95/46/CE da União Europeia. Seu art. 1º, que trata do “objetivo da diretiva”, afirma que “Os Estados-membros assegurarão, em conformidade com a presente directiva, a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais”<sup>9</sup>.

De fato, no Brasil, o direito à privacidade é assegurado constitucionalmente como direito humano fundamental. Não apenas a CF/88 não se restringe ao direito à privacidade, como também, abrange a preservação da vida privada e da intimidade da pessoa, a inviolabilidade da correspondência, do domicílio e das comunicações, em consonância com o previsto no art. 5º, incisos X e XII:

Art. 5º. [...].

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.<sup>10</sup>

<sup>8</sup> Cf. a redação do dispositivo: “1- Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2- Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros”. (UNIÃO EUROPEIA. **Convenção para a protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Roma, jun. 2010. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue\\_convencao\\_europeia\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue_convencao_europeia_dh.pdf). Acesso em: 16 set. 2022. p. 06).

<sup>9</sup> Id. Diretiva nº 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 23 nov. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em: 12 out. 2022. p. 08.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 set. 2022. [Internet].

Também o Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02) dispõe no art. 21, “a vida privada da pessoa natural é inviolável”<sup>11</sup> e que a privacidade, como direito da personalidade não pode sofrer limitação voluntária, segundo o art. 11, do mesmo diploma legal.

Nesse aspecto, o direito à proteção dos dados pessoais pode ser associado a alguns princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito geral de liberdade, bem como dos direitos especiais de personalidade mais relevantes no contexto, quais sejam, os direitos à privacidade e à intimidade, e um direito à livre disposição sobre os dados pessoais, o assim designado direito à livre autodeterminação informativa (art. 2º, inciso II, da LGPD)<sup>12</sup>.

A discussão acerca da conveniência e oportunidade da inserção de um direito à proteção de dados pessoais na CF/88 foi superada com a promulgação pelo Congresso Nacional, em fevereiro de 2022, da Emenda Constitucional (EC) nº 115, fruto da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019 apresentada pelo senador Eduardo Gomes (MDB-TO), juntamente com a relatora, a senadora Simone Tebet (MDB-MS), que acrescentou a proteção de dados pessoais ao rol constitucional de direitos fundamentais. Desse modo, o objeto principal da LGPD passa a fazer parte dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos no art. 5º da CF/88, de modo que, com o texto da EC nº 115/22, foi acrescido o inciso LXXIX ao referido dispositivo, trazendo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”<sup>13</sup>.

Portanto, é incontestável, principalmente diante das recentes mudanças legislativas, que a proteção de dados pessoais é reconhecida como essencial para a salvaguarda dos direitos à privacidade e para a promoção da dignidade humana e da proteção aos cidadãos, principalmente nesse contexto de total inserção na vida digital.

A partir da consideração da proteção dos dados pessoais como direito fundamental, passaremos a analisar a eventual legitimidade do direito penal para tutelar esse bem jurídico.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 set. 2022. [Internet].

<sup>12</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. pp. 67-68.

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 set. 2022. [Internet].

## 2.2 A legitimidade do direito penal para proteção de dados pessoais

Superado o ponto do tratamento dos dados pessoais como bem jurídico fundamental, passamos a analisar a eventual legitimidade do direito penal para tutela de dados pessoais. De plano, é necessário avaliar quais bens jurídicos são objetos de proteção na esfera penal. Só a partir dessa avaliação, é que poderemos compreender se os dados pessoais podem ser considerados bem jurídico para fins do direito penal.

Primeiro, é pertinente traçar uma delimitação conceitual acerca do bem jurídico penal. A ideia de objeto jurídico do delito nasce com o movimento iluminista e com o surgimento do Direito Penal moderno<sup>14</sup>. Na filosofia penal iluminista, o problema punitivo estava completamente desvinculado das preocupações éticas e religiosas, de modo que o delito encontrava sua razão de ser no contrato social violado e a pena era concebida somente como medida preventiva<sup>15</sup>.

Em um momento posterior, a primeira significação ligada ao ilícito penal veio a ser o de violação de um direito subjetivo. O delito é sempre a violação de um direito subjetivo variável, de acordo com a alteração da espécie delitiva e pertencente à pessoa (física ou jurídica), ou ao Estado. Por consequência, uma ação delitiva deve contrariar um direito subjetivo alheio.

O Direito Penal desse período se expressa na doutrina jurídica privatista de Feuerbach (1775-1833)<sup>16</sup>: lesão de um direito subjetivo. O objeto de proteção, integrado por uma faculdade jurídica privada ou uma atribuição externa e individual, constitutivas de direito subjetivo, representa o núcleo essencial do fato punível, sobre o qual se deve configurar o conceito jurídico de delito.

O autor Luiz Regis Prado, em sua obra “Bem Jurídico Penal e Constituição”, elucida que a concepção material de delito como lesão de direito subjetivo decorre da teoria contratualista aplicada no âmbito penal. Esse posicionamento apresenta-se como um conteúdo

---

<sup>14</sup> MIR, José Cerezo. **Curso de Derecho Penal español**. 6. ed. Espanha: Tecnos, 2004. p. 77.

<sup>15</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro** – volume único. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 72.

<sup>16</sup> Paul Johann Anselm von Feuerbach (1775-1833) é o jurista alemão que iniciou as reformas humanistas no direito penal.

sistemático funcional, no sentido de que conduta punível é aquela lesiva a um direito subjetivo e liberal concreto-imanente, ou seja, proteção também do direito individual na esfera objetiva da liberdade pessoal. O direito subjetivo emerge, desse modo, como o instrumento mais eficaz para garantir tal liberdade: “O delito é, assim, entendido como a conduta que transgride um direito alheio, proibida pela lei penal, a qual tem por finalidade a proteção dos direitos dos indivíduos e do Estado”<sup>17</sup>.

Nas palavras de Feuerbach: “Aquele que viola a liberdade garantida pelo contrato social e pelas leis penais pratica um *crimen*. Por fim, crime é, em sentido amplo, uma lesão prevista numa lei penal, ou uma ação contrária ao direito do outro, cominada na lei penal”<sup>18</sup>. Por sua vez, Prado complementa: “No caso de o delito atentar contra os direitos do Estado, pratica-se um delito público (*delictum publicum*); se contra os direitos dos indivíduos, perpetra-se um delito privado (*delictum privatum*)”<sup>19</sup>.

Ocorre que, ulteriormente, Johann Michael Franz Birnbaum (1792-1877) introduz o conceito de bem no contexto jurídico-penal, em substituição ao de direito subjetivo, especulando ser decisivo para a tutela penal a existência de um bem no mundo do ser ou da realidade (objeto material), importante para a pessoa ou a coletividade, e que possa ser lesionado pela ação delitiva<sup>20</sup>. Essa teoria se afasta da tese de lesão ao direito em três pontos: (i) na configuração do conceito de bem comum, (ii) na ampliação do fim do Estado e (iii) na renúncia de extrair a doutrina do objeto do delito dos postulados das condições de vida em sociedade, como haviam feito o iluminismo e o liberalismo originário. Então, para o citado autor, o delito lesiona, na verdade, bens e não direitos<sup>21</sup>.

Cabe, ainda, vermos a construção teórica que o autor italiano expoente da Escola técnico-jurídica, Arturo Rocco, traz ao tema do bem jurídico para o direito penal. Segundo o estudioso, o Direito Penal tem por finalidade “assegurar as condições de existência da

<sup>17</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982638/>. Acesso em: 15 out. 2022. p. 08.

<sup>18</sup> VON FEUERBACH, Paul Johann Anselm. **Tratado de derecho penal**. Trad. Eugênio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer. 14. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 1989, p. 64 apud Ibid. p. 08.

<sup>19</sup> PRADO, Luiz Regis. Op. cit. p. 08.

<sup>20</sup> OTTO, Harro. Conceito de bem jurídico e delito. In: MÜLLER-DIETZ (Ed.). **Doutrina do Direito Penal e Política Criminal**. Colônia: Carl Heymanns Verlag, 1971. p. 04.

<sup>21</sup> BIRNBAUM, Johann Michael Franz. **Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito**. Trad. José Luis Guzmán Dalbora. Montevideo: Ibdéf, 2010. p. 17.

sociedade, em garantir as condições fundamentais e indispensáveis da vida em comum”<sup>22</sup>. Já quanto ao bem jurídico-penal, ele o define como:

[...] todo bem, em sentido sociológico (individual ou coletivo, material ou moral, patrimonial ou não patrimonial), que, enquanto objeto de um interesse penalmente tutelado, recebe também proteção jurídica por parte do Direito Penal. Assim, como todo interesse tem por objeto um bem e todo bem é objeto de um interesse, todo interesse jurídico tem por objeto um bem jurídico e todo bem jurídico é objeto de um interesse jurídico.<sup>23</sup>

Essa orientação estabelece que os bens jurídicos realizam certas funções dentro do contexto amplo e dinâmico da vida social, levando em conta o seu caráter dinâmico, não estático. Nesse sentido, o Direito Penal não tem a capacidade de proteger os bens jurídicos de modo absoluto, sendo que tão somente os protege diante de certas formas de agressão.

Por fim, mas longe de esgotar o tema, interessante trazer a doutrina de Carneiro Leão sobre a noção do bem jurídico. Segundo o autor:

O bem jurídico-penal é, sem dúvida, o elemento material do delito, servindo-lhe de principal suporte e referência dentro do sistema penal, não devendo existir delito, sem que haja lesão ou perigo de lesão de um bem jurídico. Os bens jurídicos tutelados pela norma penal, entretanto não são quaisquer bens jurídicos, e sim aqueles considerados fundamentais à convivência pacífica em sociedade, representativos de valores constitucionais, uma vez que a Constituição é o principal repositório de tais valores. Dessa forma, ela vincula o legislador ordinário e condiciona o intérprete, que deverá, até mesmo, decidir-se pela inexistência de ilicitude, se o princípio ou valor constitucional for violado. Desta forma, a tutela penal de um bem jurídico deve repousar sempre em sua fonte de legitimidade: no texto constitucional, fonte formal e material do sistema penal.<sup>24</sup>

Ocorre que, para ser legítima a tutela penal de determinado bem jurídico, é necessário que o bem seja digno dessa proteção, e que sua lesão ou ameaça efetivamente mereça uma sanção penal. A imprescindibilidade da tutela penal deve ser observada tendo em vista a proporcionalidade entre a relevância do bem jurídico protegido e as consequências sociais marginalizantes e estigmatizadoras, inexistentes nos outros ramos do Direito.

Sobre o tema, o professor português Manoel da Costa Andrade apresenta os pressupostos de dignidade penal e carência de tutela penal, como legitimadores da eleição de

<sup>22</sup> ROCCO, Arturo. *El objeto del delito y de la tutela jurídica penal*. Buenos Aires: B de F/Euros Editores, 2013. p. 462.

<sup>23</sup> *Ibid.* pp. 584-585

<sup>24</sup> LEÃO, Yuli. Carneiro. *Bem jurídico-penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 136.

um bem jurídico para ser merecedor de tutela penal<sup>25</sup>. Por dignidade penal devemos entender, seguindo as lições do autor, que as interferências do Direito Penal devem ser reservadas a valores ou interesses social e constitucionalmente relevantes, orientadas sempre pela dignidade da pessoa humana qualificada. A carência de tutela penal, por sua vez, refere-se ao princípio da subsidiariedade, em que a criminalização só é legítima quando não é suficiente a proteção do bem jurídico feita por nenhum dos outros ramos do Direito.

A partir dessas premissas, pode-se afirmar que a missão do Direito Penal no Estado Democrático e Social de Direito é a proteção subsidiária dos bens jurídicos mais importantes contra condutas inconciliáveis com as condições de uma convivência pacífica, livre e materialmente segura dos cidadãos.

Nessa linha de pensamento, é oportuno ter em mente que os valores dados aos bens jurídicos são mutáveis de acordo com o momento e com o grupo social que se estuda, o que explica o relativismo e a mutabilidade do tratamento jurídico em relação à privacidade (entendendo aqui, estar a proteção de dados pessoais englobada por esse direito).

O problema, portanto, reside na limitação dos tipos penais existentes. Por exemplo, violações de correspondência, intimidade, privacidade, sigilo de informações pessoais, conforme delineado no segundo capítulo desse estudo, já possuem resguardo constitucional, mas penalmente a tutela está sem efetividade, em razão da generalidade das tipificações existentes.

Não se pode ignorar que a criminalidade digital tem aumentado de maneira considerável, e utilizar-se da prevenção é a maneira mais eficaz de evitar desgastes para o administrador, de forma que são necessárias uma visão técnica e uma assessoria especializada sobre o tema.

Como na Sociedade da Informação a internet representa um importante meio de comunicação com grande difusão e disponibilidade dos dados pessoais nela divulgados, os relacionamentos que exercitam outras liberdades, ou a livre-iniciativa, devem estar devida e

---

<sup>25</sup> ANDRADE, Manoel da Costa. A dignidade penal e a carência de tutela penal como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime. **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, Coimbra, ano 02, Jan./Mar. 1992. p. 178.



juridicamente resguardados. Com relação a esses novos valores (ou bens) que surgiram, vem ganhando espaço a tese defendida por Augusto Rossini<sup>26</sup>, que propõe a tutela jurídica específica de um novo bem, a segurança informática, que se refere à integridade, disponibilidade, confidencialidade das informações no ciberespaço, nos denominados delitos informáticos puros ou próprios, que são os praticados exclusivamente no âmbito informático.

Mais que isso: há dados de natureza sensível<sup>27</sup>, assim entendidos aqueles que desvelam convicções pessoais de cunho religioso, político, moral, dentre outros, cuja confidencialidade é constitucionalmente protegida<sup>28</sup>. Ainda assim, há violação ao sigilo com a partilha dessas informações sem qualquer autorização consciente dos titulares desses direitos fundamentais. Verifica-se, aqui, uma tendência mundial.

Ora, podemos extrair as seguintes conclusões a partir dos elementos expostos até agora no presente estudo, quais sejam: (i) o reconhecimento dos dados pessoais como bem jurídico fundamental, digno de proteção; (ii) a necessidade de regulamentação das relações sociais e comerciais para proteger o interesse público frente a uma nova revolução industrial da época da Sociedade da Informação; (iii) o Direito Penal exerce papel fundamental na proteção de bens jurídicos que ameaçam a ordem social. Logo, os dados pessoais podem ser reconhecidos como bem jurídico-penal legítimos de receberem tutela do ramo do Direito Penal.

---

<sup>26</sup> ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 352.

<sup>27</sup> Conforme conceituação dada pelo artigo 5º, inciso II, da LGPD que dispõe: “dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **DOU**, Brasília/DF, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 12 set. 2022. [Internet]).

<sup>28</sup> BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O direito à privacidade e à proteção dos dados do consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 169.

## 2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018)

### 2.1 A proteção de dados na ordem jurídica internacional

No que concerne ao uso inadequado de dados pessoais e seu reflexo direto nos direitos da personalidade, pode-se dizer que os países da União Europeia já se atentaram há tempo para a necessidade de regulamentação, em um processo que se deu de forma progressiva.

De fato, a preocupação com os dados pessoais remonta ao século XX, podendo-se apontar a Suécia como o primeiro país que legislou a respeito, em meados de 1970. Mas só no século XXI que a regulação do setor ganhou impulso, alcançando mais de uma centena de países<sup>29</sup>. A Alemanha, por exemplo, publicou, em 1970, o “Ato de proteção de dados de Hesse”<sup>30</sup>, e Portugal possui, desde 1973, normas referentes à proteção de dados pessoais em sua Constituição da República.

Interessante destacar, nesse contexto, que a Constituição da República Portuguesa (CRP), em seu artigo 35<sup>31</sup>, reconhece o direito à proteção de dados como uma garantia

---

<sup>29</sup> GREENLEAF, Graham. Sheherezade and the 101 Data Privacy Laws: origins, significance and global trajectories. **Journal of Law, Information & Science**, [S.l.], Special Edition: Privacy in the Social Networking World, v. 23, n. 01, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2280877](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2280877). Acesso em: 09 out. 2022. p. 10.

<sup>30</sup> Cf. GERMANY. Federal Data Protection Act of 30 June 2017. **Federal Law Gazette I**, [S.l.], [2022]. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bds/englisch\\_bds.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bds/englisch_bds.html). Acesso em: 09 out. 2022.

<sup>31</sup> Cf. a redação do dispositivo: “Artigo 35º (Utilização da informática). 1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei. 2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente. 3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis. 4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei. 5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos. 6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional. 7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei” (PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Decreto de Aprovação da Constituição, **Diário da República**, Lisboa, 04 out. 1976. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 09 out. 2022. [Internet]).

fundamental, sendo autônomo em relação ao direito à privacidade, elencado no artigo 26 da CRP<sup>32</sup>.

Entretanto, com a globalização e o incontrolável progresso tecnológico que marcam o século XXI, testemunhamos o surgimento de vários desafios à privacidade, inclusive quanto à perda de controle sobre os dados pessoais, de modo que se mostrou mais evidente a necessidade de uma regulamentação mais forte em cima do tema da proteção de dados.

Para ilustrar, em um cenário europeu mais recente, tem-se como marco regulatório da proteção de dados pessoais a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995 (Diretiva nº 95/46/CE), relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Isso pois era evidente o conflito existente entre a livre circulação de dados pessoais entre Estados-membros e a proteção dos direitos fundamentais dos respectivos titulares. Pretendeu-se assim, com a promulgação da Diretiva nº 95/46/CE, garantir um elevado nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas na então Comunidade Europeia.

A referida diretiva produziu efeitos até que entrasse em vigor, em 25 de maio de 2018, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD), depois de quatro anos de discussões, de forma a unificar o tratamento legal sobre a privacidade e proteção de dados, sendo que estes já estavam dispostos como direitos fundamentais pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (UE)<sup>33</sup>.

O RGPD da União Europeia foi elaborado utilizando-se de um conceito expansionista<sup>34</sup>, com diversas definições para garantias fundamentais, com vistas que a

---

<sup>32</sup> Cf. o teor do artigo: “Artigo 26º (Outros direitos pessoais). 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação. 2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias” (PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Decreto de Aprovação da Constituição, **Diário da República**, Lisboa, 04 out. 1976. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 09 out. 2022. [Internet]).

<sup>33</sup> RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 175.

<sup>34</sup> BIONI, Bruno R. **Xeque-Mate**: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. São Paulo: GPoPAI/USP, 2015. Disponível em:

amplitude permita uma maior dinamização da legislação, tornando-a menos vulnerável a desatualizações<sup>35</sup> e melhor salvaguardando os dados pessoais dos cidadãos.

A legislação da União Europeia é a regulamentação mais importante e abrangente sobre o tema, considerando a importância do bloco no cenário mundial, que deve servir de incentivo para os demais países desenvolverem suas próprias leis e protegerem os direitos fundamentais de seu povo e de quem circula em seu território, como é o caso da LGPD brasileira, que passaremos a ver mais detalhadamente a seguir.

## 2.2 O panorama geral acerca da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira

Conforme elucidado no subcapítulo 2.1, a necessidade de uma lei geral de proteção de dados decorre naturalmente do entendimento de correlação entre a inviolabilidade de dados e o direito fundamental à privacidade<sup>36</sup>. A preocupação que emergiu em muitas sociedades modernas, incluindo a União Europeia e o Brasil, quanto à uma tutela jurídica da proteção de dados, foi o que justificou a adoção da proteção de dados como direito fundamental.

No âmbito da União Europeia, a Diretiva nº 95/46/CE, de 1995, explicita ao longo de seus 72 “considerandos”, a necessidade e finalidade de uma lei geral de proteção de dados. A partir deles, o autor Leonardo Quintiliano, do Instituto Avançado de Proteção de Dados<sup>37</sup>, identificou as seguintes necessidades que justificam a adoção de uma lei geral de proteção de dados, sintetizados a seguir:

- a) a necessidade de os sistemas de tratamento de dados estarem a serviço do ser humano, e não o contrário, respeitando os direitos e liberdades fundamentais, especialmente a vida privada e a vontade do indivíduo;

---

[https://www.academia.edu/28752561/Xeque\\_Mate\\_o\\_trip%C3%A9\\_de\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados\\_pessoais\\_no\\_xadrez\\_das\\_iniciativas\\_legislativas\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/28752561/Xeque_Mate_o_trip%C3%A9_de_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais_no_xadrez_das_iniciativas_legislativas_no_Brasil). Acesso em: 13 out. 2022. p. 32.

<sup>35</sup> POLIDO, Fabrício B. Pasquot et al. **GDPR e suas repercussões no direito brasileiro**: Primeiras impressões de análise comparativa. [S.l.]: [s.n.], 2018. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/GDPR-e-suas-repercuss%C3%B5es-no-direito-brasileiro-Primeiras-impress%C3%B5es-de-an%C3%A1lise-comparativa-PT.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022. p. 07.

<sup>36</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, pp. 439-459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 439.

<sup>37</sup> QUINTILIANO, Leonardo. Contexto histórico e finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **IAPD**, [S.l.], 17 mar. 2021. Disponível em <https://iapd.org.br/contexto-historico-e-finalidade-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-igpd/>. Acesso em 16 out. 2022. [Internet].

- b) a necessidade de criar critérios para os conflitos envolvendo a privacidade de dados e outros direitos fundamentais, como a liberdade de imprensa, de expressão artística, atividade científica e proteção da propriedade, interesse público, entre outros;
- c) a necessidade de os sistemas de tratamento de dados contribuírem para o progresso econômico e social, o desenvolvimento do comércio e o bem-estar dos indivíduos;
- d) a necessidade de proteção dos dados que circulam livremente em áreas de livre comércio, acompanhando a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;
- e) o uso cada vez mais frequente de tratamento de dados e o progresso nas tecnologias de informação, que facilita consideravelmente o tratamento e a troca dos referidos dados;
- f) o desenvolvimento das técnicas de captação, transmissão, manipulação, gravação, conservação ou comunicação de dados de som e de imagem relativos às pessoas singulares, especialmente a vigilância por vídeo;
- g) aumento do fluxo transfronteiriço de dados, decorrente da globalização, e intercâmbio de dados pessoais entre empresas estabelecidas em diferentes países, o que exige atuação conjunta dos governos dos diferentes Estados;
- h) o surgimento e desenvolvimento de novas redes de comunicações, especialmente a internet, a qual nada mais é que uma infraestrutura para circulação exclusiva de dados;
- i) a ausência de uma regulamentação internacional mais ampla da internet, infraestrutura ou bem que goza de menor intervenção das entidades públicas, se comparada aos meios mais tradicionais de circulação de dados,

especialmente os que trafegam diretamente por meio de radiofrequência ou cabeamento;

- j) a necessidade de uniformizar os níveis de proteção ao tratamento de dados em países federativos ou mercados comuns, a fim de se evitar conflitos e assimetria concorrencial;
- k) a necessidade de estabelecer critérios para que os indivíduos tenham acesso aos seus dados em poder de terceiros, bem como condições para que se oponham ao seu tratamento.

Foi, portanto, nessa linha, com forte influência da referida diretiva europeia, que a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) foi elaborada, se tornando a primeira legislação específica sobre o tema de uso, proteção e transferência de dados pessoais no Brasil<sup>38</sup>. Tendo entrado em vigor na data de 18 de setembro de 2020<sup>39</sup>, a LGPD surgiu do resultado de um movimento espontâneo da sociedade e autoridades brasileiras na busca por respostas para as questões de segurança virtual<sup>40</sup>, complementando a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet* - MCI), cujo art. 3º, III, prevê como um dos princípios do uso da Rede, “a proteção dos dados pessoais, na forma da lei”<sup>41</sup>. Nesse sentido, a nova Lei disciplina toda e qualquer atividade que envolva o uso e compartilhamento de dados pessoais, de modo que, conforme seu art. 1º, dispõe sobre:

[...] o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os

<sup>38</sup> A LGPD é fruto da junção do Projeto de Lei nº 4.060/2012, de iniciativa parlamentar, com o Projeto de Lei nº 5.276/2016, apresentado pela Presidência da República, que gozou de relativa proeminência no texto final aprovado.

<sup>39</sup> Exceto em relação aos arts. 52, 53 e 54, que entraram em vigor em 1º de agosto de 2021, estão em vigor os arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B desde 28 de dezembro de 2018, em observância ao art. 65 da Lei nº 13.709/2018.

<sup>40</sup> Nesse sentido, conforme artigo publicado pela revista *Veja*, em 21 de fevereiro de 2018, de acordo com o relatório da empresa de segurança digital *McAfee*, divulgado em 2018, estima-se que o Brasil perde US\$ 10 bilhões por ano com o *cibercrime*, colocando o País entre os maiores centros de atividades virtuais ilícitas (MACHADO, Felipe. Brasil perde US\$ 10 bilhões por ano com cibercrime, diz McAfee. **Revista Veja**, [S.l.], 21 fev. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-perde-us-10-bilhoes-por-ano-com-cibercrime-diz-mcafee/>. Acesso em: 12 out. 2022. [Internet]).

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **DOU**, Brasília/DF, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 12 set. 2022. [Internet].

direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.<sup>42</sup>

A Lei recebeu inspirações do RGPD<sup>43</sup>, de 2016, da União Europeia, que ocasionou um “efeito dominó”, visto que passou a exigir que os demais países e as empresas que buscassem manter relações comerciais com a União Europeia também deveriam ter uma legislação de mesmo nível privacidade de dados em um período<sup>44</sup>. Desse modo, a atenção se voltou para o tema da proteção de direitos da personalidade e, considerando o interesse do Brasil em ingressar na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a criação de uma lei específica para o tratamento de dados pessoais passou a ser tanto inevitável quanto urgente.

O relatório apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço, da Comissão de Assuntos Econômicos sobre os Projetos de Lei nº 53/2018 (Câmara dos Deputados), nº 330/2013 (Senado), nº 131/2014 (Senado) e nº 181/2014 (Senado), que culminaram na edição da referida Lei nº 13.709/2018, ao abordar o mérito de uma lei de proteção de dados pessoais, fê-lo, por certo, a partir de justificativa econômica, embora tenha utilizado ponto de vista voltado ao fomento da economia nacional. Vejamos alguns trechos de pertinência para o presente estudo:

No mérito, já pudemos discorrer acerca da oportunidade e da urgência de aprovação do presente marco legal de proteção de dados. Não se trata de uma opção legislativa, mas uma necessidade inafastável. Reconhecemos, pois, a importância ímpar da proposição.

A despeito do contexto de crise econômica, é seguro afirmar que o País tem perdido oportunidades valiosas de investimento financeiro internacional em razão do isolamento jurídico em que se encontra por não dispor de uma lei geral e nacional de proteção de dados pessoais (LGPD).

O dado pessoal é hoje insumo principal da atividade econômica em todos os setores possíveis da sociedade. É, ainda, como já afirmamos, elemento fundamental até mesmo para a concretização de políticas públicas, dado o elevado grau de informatização e sistematização do Estado brasileiro, em todos os níveis federativos. [...]

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **DOU**, Brasília/DF, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 12 set. 2022. [Internet].

<sup>43</sup> Cf. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 04 maio. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>44</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 18.

Mas esse cenário tem mudado, à medida que surgem notícias relevantes sobre casos de vazamento ou uso indevido de dados pessoais na imprensa nacional ou internacional.

Podemos citar, por exemplo, o caso recente de uso indevido de dados pessoais coletados a partir de uma grande rede social norte-americana por pesquisadores e por uma empresa de consultoria estratégica em mídias sociais do Reino Unido, que utilizava recursos avançados de mineração e análise estratégica de dados.

O caso reverberou no mundo todo e trouxe à tona a necessidade de regulações com maior grau de proteção sobre o tratamento de dados pessoais de cidadãos, sobretudo em razão da finalidade desse processamento de dados: manipulação eleitoral e política. [...]

Passa da hora, portanto, de o Brasil aderir a esse seleto grupo. A cada ano de omissão deste Congresso Nacional, vultosas somas de investimento internacional são excluídas da rota brasileira, em razão da inadequação em que nosso ordenamento jurídico se encontra com relação aos Países desenvolvidos que já adotaram leis protetivas.<sup>45</sup>

Pertinente ressaltar que, inobstante a ausência de uma lei específica em relação à proteção de dados pessoais, o país já possuía leis que tratavam de assuntos relacionados ao tema. Cita-se como exemplo a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que estabelece a necessidade de transparência no que resguarda as informações de posse do Poder Público, a Lei nº 12.737/2012 (comumente conhecida por “Lei Carolina Dieckman”), que reconheceu a invasão de aparelhos eletrônicos como um tipo penal, além do já abordado MCI.

A LGPD surgirá, portanto, como fruto do diálogo com os países da União Europeia, traduzindo, inclusive, uma necessidade geopolítica, e do reconhecimento da importância da proteção dos dados pessoais e da valorização a respeito do tratamento adequado destes. Nessa ótica, a LGPD teve e tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, com definição de limites e condições de transparência e segurança na coleta, guarda e uso das informações. Também tem como foco a criação de um cenário de segurança jurídica, com a padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção aos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil, de acordo com os parâmetros internacionais existentes.

O ponto vital a ser assegurado é a garantia de preservação da privacidade, que inclusive é um direito universal previsto no art. 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. José Adércio Leite Sampaio observa que o direito à

---

<sup>45</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão de assuntos econômicos do Senado. **Parecer sobre Projetos de Lei nº 53/2018 (Câmara dos Deputados), 330/2013 (Senado), 131/2014 (Senado) e 181/2014 (Senado)**. Rel.: Sen. Ricardo Ferraço. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7751914&ts=1530801218510&disposition=inline&ts=1530801218510>. Acesso em: 18 out. 2022. pp. 03/05.



privacidade confere “um poder ao indivíduo para controlar a circulação de informações a seu respeito”<sup>46</sup>. Para esse autor:

Ainda que autorizada a captação, a pessoa ainda detém o direito de controlar o uso das informações pessoais que não se contém no âmbito do domínio fático dessas informações, de sua exclusividade, próprios do conceito de “segredo”, mas vai além: ainda quando as informações tenham saído desses domínios, a pessoa – de que se trata – continua a exercer um “controle” sobre sua destinação. Vale dizer que não poderão ser usadas: armazenadas, processadas, tratadas, comunicadas, transmitidas, divulgadas ou publicadas – sem que tenha sido inequivocamente dada a autorização para tanto. Mais uma vez estamos a falar de um controle normativo e não natural. Informação pessoal não pode ser entendida como “segredo” ou como “informação confidencial”, senão como, literalmente, “informação a respeito de uma pessoa”. Ou de maneira mais clara: informações que tornem a pessoa identificada ou identificável.<sup>47</sup>

Na mesma linha, André Ramos Tavares defende:

Pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Os dados em questão são todos aqueles que decorram da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e planos de vida.<sup>48</sup>

Da leitura do art. 2º da Lei, é possível, inclusive, extrair sete fundamentos nela estabelecidos que baseiam a disciplina da proteção de dados, que são: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

O primeiro dos fundamentos indicados, do respeito à privacidade, assegura proteção aos direitos fundamentais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem e da vida privada. A CF/88, em seu art. 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade desse direito, sob pena de indenização e outras medidas necessárias.

---

<sup>46</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao art. 5º, inciso X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; Streck, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013. p. 293.

<sup>47</sup> Ibid. p. 293.

<sup>48</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 579.

O segundo fundamento é o da autodeterminação informativa<sup>49</sup> e é compreendido como forma de garantir o controle do cidadão sobre suas próprias informações. Ou seja, representa o direito do cidadão ao controle de suas informações, e assim, à proteção de seus dados pessoais e íntimos<sup>50</sup>. Os direitos do titular, previstos no art. 18 da LGPD, demonstram a aplicação concreta da autodeterminação informativa ao preverem instrumentos que garantem o controle dos dados pessoais pelo titular, como a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (art. 18, inciso III) ou o direito à portabilidade de dados a outro fornecedor (inciso V).

Já a proteção à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, que, inclusive, encontram guarida na própria CF/88, vêm elencados como fundamentos da LGPD por se tratar de condições necessárias para o livre desenvolvimento da pessoa humana, uma vez que representantes da expressão da personalidade dos indivíduos. Inobstante a posição de destaque quanto à proteção do direito à privacidade, o legislador cuidou de incluir como quarto fundamento a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, demais direitos da personalidade no rol de fundamentos da LGPD, direitos estes garantidos também por força constitucional (art. 5º, X, da CF).

Em relação ao quinto e ao sexto fundamento, do desenvolvimento econômico e tecnológico e inovação, e da livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, respectivamente, percebe-se que o legislador teve a preocupação de garantir a compatibilidade entre o livre avanço da tecnologia e de suas utilidades com a devida proteção dos dados pessoais, tratando-se de norma que serve, assim, para concretizar os fundamentos da República e princípios da ordem econômica.

---

<sup>49</sup> Sobre o direito à autodeterminação informativa, tem-se que ele “foi declarado pelo Tribunal Constitucional em 1983, no julgamento de causa (BVerfGE 65, 1) referente a coleta de dados pessoais pelo poder público, autorizada pela Lei do Censo (*Volkszählungsgesetz*), coleta de dados esta que não conferia adequadas garantias de uso das informações às únicas finalidades da lei e de anonimato dos indivíduos participantes. Aplicando em conjunto as normas dos artigos 1.º e 2.º da Lei Fundamental, o tribunal declarou a existência desse direito como emanado dos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade. [...] No exercício da autodeterminação informativa, pode o indivíduo exercer controle sobre a legitimidade do recolhimento, da divulgação e da utilização dos seus dados pessoais, controle somente limitado por lei, ante manifesto interesse público e atendido o princípio da proporcionalidade” (NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. O direito fundamental à autodeterminação informativa. Rio de Janeiro: LETACI: FAPERJ: CNPq, 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86a2f353e1e6692c>. Acesso em: 20 out. 2022. p. 11).

<sup>50</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. pp. 67-68.

Por fim, o último inciso do art. 2º da Lei nº 13.709/2018, ao prever os direitos humanos como fundamento da LGPD, ampliou-se a proteção do titular dos dados pessoais para além dos direitos da personalidade, especialmente reafirmando a proteção à liberdade, um dos objetivos expressos da lei.

Delineados as motivações e fundamentos que deram origem à atual LGPD, passemos a ver, então, quais os mecanismos que a lei traz com o fim de garantir a proteção dos dados pessoais.

### **2.3 Os instrumentos de proteção previstos na Lei Geral de Proteção de Dados**

A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) é composta por 65 artigos, divididos em dez capítulos. Ela irá regulamentar qualquer operação de tratamento de dados pessoais que tenham sido coletados dentro do território brasileiro ou que tenham como objetivo oferecer bens ou serviços a pessoas localizadas no Brasil, independentemente de terem sido coletados em meios físicos ou digitais.

Há três conceitos centrais para compreensão e interpretação da LGPD: (i) dado pessoal; (ii) tratamento de dados; e (iii) agentes de tratamento. Dado pessoal é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Se esse dado disser respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, ser referente à saúde ou à vida sexual ou ainda, dado genético ou biométrico, ele será um dado pessoal sensível e submetido a uma proteção qualificada (art. 5º, I e II).

Por tratamento de dados se entende por toda operação realizada com dados pessoais, representada pelos seguintes verbos: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5º, X, LGPD).

Já os agentes de tratamento são os atores envolvidos, o controlador e o operador. Controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que detém o poder de decidir o tratamento de dados; já operador, que pode ser também pessoa natural ou jurídica de

direito público ou privado, é o executor do tratamento em nome do controlador (art. 5º, VI e VII).

A partir da vigência da LGPD, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses delimitadas pelo art. 7º da Lei:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.<sup>51</sup>

Um ponto primordial do normativo, refere-se à obrigatoriedade das empresas em obter o consentimento expresso e inequívoco dos titulares de dados para autorizar a coleta e tratamento de seus dados, informando clara e inequivocamente como essas informações serão utilizadas e quais os métodos para revogação, a qualquer tempo, do consentimento originalmente concedido.

Para garantir a eficácia e a aplicação prática das normas trazidas com a regulação de proteção de dados no Brasil e para se alcançar o mesmo nível de adequação do RGPD, criou-se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), pela Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. A ANPD é o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e

---

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **DOU**, Brasília/DF, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 12 set. 2022. [Internet].

diretrizes para a sua implementação e articula sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais<sup>52</sup>.

Isso pois, é imprescindível a existência de uma entidade de garantia para a efetiva proteção dos dados pessoais, tido como um direito de personalidade autônomo, além de um direito fundamental. Veja, por exemplo, o MCI, que previu dentre outras medidas, algumas sanções como a multa do art. 12, para os casos de tratamento ilícito de dados. Entretanto, a multa nunca chegou a ser aplicada durante a vigência do MCI, por ausência de um órgão independente para sua aplicação:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III – suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11. Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.<sup>53</sup>

De fato, a LGPD veio a somar ao MCI, que até então trazia diretrizes básicas e genéricas acerca do tratamento de dados pessoais, introduzindo no ordenamento regras mais específicas e robustas. Destarte, a Lei nº 13.709/2018 amplia a segurança jurídica “a empresas e consumidores diante de maior transparência na coleta e tratamento de dados coletados tanto em meios presenciais quanto em meios digitais”<sup>54</sup>. As empresas não mais poderão “usar ou coletar informações pessoais sem consentimento [...]”<sup>55</sup>.

A Lei vem a exigir, ainda, que as empresas e organizações fixem prazo de armazenamento de dados que deverão ser categorizados, fiscalizados e não mais poderão ser

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **DOU**, Brasília/DF, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 12 set. 2022. [Internet].

<sup>53</sup> Id. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **DOU**, Brasília/DF, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 12 set. 2022. [Internet].

<sup>54</sup> FENALAW/DIGITAL. LGPD e seus impactos na sociedade. **Fenalaw**, [S.l.], 31 ago. 2018. Disponível em: <https://digital.fenalaw.com.br/legisla-o/lgpd-e-seus-impactos-na-sociedade>. Acesso em: 16 out. 2022. [Internet].

<sup>55</sup> *Ibid.* [Internet].

armazenados indefinidamente, impondo, além disso, a adoção de medidas técnicas e organizacionais adequadas. Inclusive, todos os colaboradores e terceiros abrangidos no processo relativo aos dados, como um todo, terão de assinar termo de confidencialidade específico. Fica evidenciada a necessidade de uma mudança cultural nas organizações que terão a responsabilidade no tratamento dos dados alargada pela Lei.

No mais, as entidades controladoras que tratam os dados deverão necessariamente indicar pessoa natural, a chamada *Data Protection Officer* (DPO), que ficará encarregada de operar como intermediária entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD, e fiscalizar o cumprimento das regras e orientar funcionários e contratados. Percebe-se daí, a preocupação da lei em identificar um agente direto para fins de responsabilização decorrente de eventual descumprimento da norma.

Ainda com o escopo de proteger os direitos da personalidade, deverá ser produzido um relatório de impacto à privacidade, *Data Protection Impact Assessment* (DPIA), que detalhe os procedimentos que podem acarretar riscos, mapeamento destes e medidas a serem tomadas no intuito de mitigação. Todas as atividades de tratamento deverão ser registradas, desde a coleta até a exclusão, com indicação dos dados que foram coletados, informações referentes ao armazenamento, sua duração, finalidade, segurança e autorização legal (*data mapping*) para tanto, com adoção de medidas adequadas de segurança.

Com a Lei em vigor, controlador e operador passarão a ter responsabilidade solidária com relação ao tratamento inadequado dos dados e incidentes envolvendo as informações, nos termos do art. 42, apesar de a responsabilidade do operador poder ser restringida às obrigações ligadas à segurança e dispostas no contrato.

Com esse raciocínio, nota-se que as organizações (tanto em relação aos controladores, quanto aos operadores) são responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais recebidos em seus sistemas, já que poderão incorrer em uma eventual violação penal originária de algum ato que tenha infringido a lei de proteção de dados, combinada com a legislação penal, quanto ao armazenamento e tratamento dos dados.

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da LGPD, qualquer empresa que coletar dados pessoais de clientes deve seguir as regras previstas na lei; caso contrário, terá de arcar com multas altíssimas, que podem chegar a até R\$50 milhões<sup>56</sup>.

De fato, o Seção I do “Capítulo VIII – Da Fiscalização” da Lei nº 13.709/2018 dispõe acerca das Sanções Administrativas, em vigor desde agosto de 2021 – e deverão seguir parâmetros e critérios estabelecidos pela própria LGPD, tais como a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, a condição econômica do infrator e a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos. O art. 52 prevê nove tipos de sanção aplicáveis pela Autoridade Nacional, aos quais os agentes de tratamento estão sujeitos, quais sejam:

- I - **advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - **multa simples**, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - **multa diária**, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - **publicização da infração** após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - **bloqueio dos dados pessoais** a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - **eliminação dos dados pessoais** a que se refere a infração;
- VII - (VETADO);
- VIII - (VETADO);
- IX - (VETADO).
- X - **suspensão parcial do funcionamento do banco de dados** a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- XI - **suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais** a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- XII - **proibição parcial ou total do exercício de atividades** relacionadas a tratamento de dados.<sup>57</sup>

A Lei é, portanto, expressa em responsabilizar aquele que em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, obrigando a repará-lo.

<sup>56</sup> PASSARELLI, Vinícius. O que é LGPD: entenda a Lei Geral de Proteção de Dados. **Estadão**, [S.l.], 31 maio. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lgpd-entenda-o-que-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 17 out. 2022. [Internet].

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **DOU**, Brasília/DF, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 12 set. 2022. [Internet]. Grifos nossos.

O impacto da LGPD vai, inclusive, além das sanções legais e pode atingir a reputação das empresas. Certo é que, as sanções previstas na LGPD não substituem a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais, sendo que, em matéria de criminalidade, visa-se a segurança a ser dada ao tratamento de dados, como sigilo, confidencialidade e boas práticas.

Logo, se debruçando sobre a referida Lei, verificamos que o texto não faz referência expressa a investigações ou repressão de infrações penais. Isso, porque, a LGPD não tem o condão de criar novos tipos penais, mas tão somente, servirá de valoração para a conduta dos administradores frente aos acontecimentos que envolvam proteção de dados.

Inobstante, a natureza jurídica intrínseca aos dados pessoais poderá gerar a incidência de condutas criminais por seus manipuladores, ou seja, pelo operador e também pelo controlador de dados, de modo que é inevitável o reflexo que essas condutas gerarão na esfera do Direito Penal, conforme analisaremos no capítulo seguinte.



### 3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO PENAL

#### 3.1 A LGPD e a responsabilidade penal

Atualmente, a legislação penal que tutela a proteção de dados, fica a cargo de diversas normas, dentre elas, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), mas sem excluir a Lei que trata do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), por exemplo, conforme disposto no §2º do art. 52<sup>58</sup>.

Como exemplo de atuação da lei penal na esfera da proteção de dados, podemos citar uma pessoa, que, responsável pela proteção de dados pessoais nos termos da LGPD e sobre o armazenamento das informações pessoais bancárias de um grupo de pessoas, se utiliza de maneira indevida dos dados pessoais desses usuários e é acusada criminalmente por esse ato, infringindo as regras previstas na LGPD, podendo ser apurada a continuidade da responsabilidade do responsável que não obedeceu à lei e seus deveres quanto ao cuidado sobre os procedimentos corretos para o tratamento e armazenagem de dados.

Diante desse ato, o responsável que cometesse tal infração, teria sua posição como culpado de acordo com o mal-uso de sua responsabilidade, sendo responsável pelo crime omissivo impróprio (art. 13, § 2º, alínea “c”, do Código Penal<sup>59</sup>). Podemos citar, ainda a título exemplificativo, o art. 307 do Código Penal (falsa identidade) e o artigo 21 da Lei nº 7.429/1986 (falsa identidade para realização de operação de câmbio). Especificamente quanto aos servidores públicos, ressalta-se a possibilidade de incidência do art. 313-B (modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações).

---

<sup>58</sup> Cf. o teor do dispositivo: “Art. 52. [...] § 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica” (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **DOU**, Brasília/DF, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 12 set. 2022. [Internet]).

<sup>59</sup> Cf. a redação do artigo: “Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. [...] § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: [...] c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado” (Id. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU**, Rio de Janeiro, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 out. 2022. [Internet]).

Por conseguinte, conforme visto no tópico anterior, a LGPD atuará, exclusivamente, em ilícitos administrativos, punindo-os com as sanções previstas pelo art. 52 da referida Lei. Ou seja, a responsabilização administrativa vincular-se-á a responsabilidade objetiva da prática da conduta, em consonância às normas de Direito Público vigentes. Contudo, caso seja identificada alguma conduta criminosa na atuação de tais agentes, caberá ao Direito Penal a análise acerca da responsabilização subjetiva do agente criminoso.

Considerando a relação entre a proteção de dados pessoais e o cometimento de condutas criminosas, torna-se imperativo colocar em questionamento o tratamento que será dado às situações que envolvam acessos, tratamentos e manipulações indevidas de dados pessoais à luz da LGPD.

Sendo assim, a Lei nº 13.709/2018 diagnostica de maneira relevante os impactos na área criminal, já que determina os agentes responsáveis pela falta de cumprimento das práticas de armazenamento e tratamento de dados. Dessa forma, existe a possibilidade que um determinado aplicador do Direito avalie o grau de responsabilidade do agente baseado na violação da proteção de dados pessoais e privacidade e no prejuízo causado aos usuários.

Não à toa, o art. 5º da Lei nº 13.709/18, elenca as figuras centrais da proteção de dados, merecendo destaque (i) o proprietário dos dados, isto é, o titular (inciso V – pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento); (ii) o controlador dos dados, no caso as empresas que recebem os dados fornecidos voluntariamente pelos titulares (inciso VI – pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais); (iii) o operador, responsável pelo recebimento e segurança dos dados fornecidos pelos titulares (inciso VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlado); (iv) o encarregado, responsável direito pela proteção dos dados dos titulares, sendo o elo de comunicação entre a empresa; e (v) a ANPD (inciso VIII – pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD).

Ora, não se pode ignorar que a criminalidade digital tem aumentado de maneira considerável, de modo que, frente à obrigatoriedade de adequação à lei, a prevenção de um

potencial delito, parece ser a maneira mais eficaz de evitar desgastes para o administrador, sendo necessário aplicar uma visão técnica e uma assessoria especializada sobre o tema<sup>60</sup>.

Mesmo que a LGPD não faça referência expressa a investigações ou repressão de infrações penais e, como visto, não crie tipos penais novos, a lei servirá como parâmetro de valoração para coibir a conduta dos administradores frente aos acontecimentos que envolvam e atinjam a proteção de dados pessoais.

Aqui não custa reforçar que o Direito Penal se opera na esfera da responsabilidade pessoal do agente (com exceção do Direito Ambiental). Sendo assim, e trazendo essa premissa para a LGPD, parece razoável prever que o operador e o encarregado, diante das atribuições que lhes são conferidas na Lei nº 13.709/18, estarão mais expostos às eventuais responsabilidades criminais.

Isso porque o controlador é a pessoa responsável por tratar esses dados, isto é, gerir valiosas informações a respeito de uma série de titulares. Igualmente, o encarregado é o responsável direto pela proteção desses dados, sendo a figura que fará os *reports* à ANPD quando a empresa for provocada pela referida autoridade. Portanto, a veracidade e idoneidade das informações prestadas estarão sempre sob a análise do poder público, a evidenciar uma natural exposição da figura em comento em razão dessas comunicações.

Assim, fica destacada a importância da transparência no uso dos dados dos titulares por parte dos controladores, mas também acenar para os possíveis reflexos penais advindos dessa inovação legislativa, principalmente, como já dito alhures, diante do atual momento de uso desenfreado da tecnologia.

Além disso, a consequência criminal da LGPD, conforme visto anteriormente, traz uma defesa sobre a possibilidade de criar uma “Lei Geral de Proteção de Dados em matéria penal”, para resguardar de maneira mais potente o tratamento cirúrgico quanto a correção para àqueles que não respeitarem a lei de acordo com sua função que exerce nela. Pertinentemente,

---

<sup>60</sup> CATTANI, Frederico. Responsabilidade penal do administrador na LGPD. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/responsabilidade-penal-do-administrador-na-lgpd/#:~:text=A%20nova%20Lei%20Geral%20de,%2C%20obrigando%20a%20repar%C3%A1%20do.> Acesso em: 17 out. 2022.

iremos agora analisar a proposta do Anteprojeto da Lei Geral de Proteção de Dados, também conhecido como LGPD Penal.

### 3.2 O anteprojeto da Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados Penal é um anteprojeto de lei que visa o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, defesa nacional e atividades de investigação. Isso, pois, a própria LGPD dispõe em seu art. 4º, §1º, que o tratamento de dados pessoais para segurança pública deverá ser regido por uma legislação específica:

Art. 4º, §1º. O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III [tratamento de dados realizado para fins de: segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais] será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.<sup>61</sup>

As peculiaridades dessa lei específica são justificadas pelo desafio de se garantir um equilíbrio entre a investigação penal, atividade que demanda tratamento de dados de diversos atores, e os direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados<sup>62</sup>.

A partir disso, foi instituída uma Comissão de Juristas, por Ato do então Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, em 26 de novembro de 2019, com a finalidade de elaborar anteprojeto que disciplinasse o tratamento de dados pessoais no âmbito da segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

A referida Comissão de juristas teve, além dos ministros Nefi Cordeiro (presidente) e Antonio Saldanha Palheiro (vice-presidente), os seguintes membros: Laura Schertel Mendes (relatora), Pedro Ivo Velloso (secretário), Danilo Doneda, Davi Tangerino, Eduardo Queiroz,

---

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **DOU**, Brasília/DF, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 12 set. 2022. [Internet].

<sup>62</sup> Em maio de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, nº 6388, nº 6389, nº 6393 e nº 6390. Neste julgamento, a Corte reconheceu que não há dados pessoais insignificantes e que há “um direito autônomo à proteção de dados pessoais e o seu duplo efeito sobre os deveres do Estado (um dever negativo de não interferir indevidamente no direito fundamental e um dever positivo de adotar medidas positivas para a proteção desse direito). (MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Jota**, [S.l.], 10 maio. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 20 out. 2022. [Internet]).

Heloisa Estellita, Humberto Fabretti, Ingo Sarlet, Jacqueline Abreu, Jorge Octávio Lavocat Galvão, Juliana Abrusio, Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Vladimir Aras.

A Anteprojeto da LGPD teve como fontes norteadoras para a sua elaboração, além da própria Lei nº 13.709/2018, a Diretiva nº 680/2016, da União Europeia, que, em sentido convergente à experiência brasileira, regulou o tratamento de dados para fins de segurança pública e persecução penal separadamente de seu marco normativo aplicável ao tratamento de dados como um todo (Regulamento nº 679/2016, da União Europeia). Destacam-se, nessa dimensão, três pontos deste anteprojeto de confluência com os da supracitada Diretiva, a saber, os registros de atividade de tratamento, a segurança e o sigilo dos dados, e a transferência internacional de dados.

O anteprojeto, apelidado de “LGPD Penal”, foi então apresentado pela mencionada Comissão em 05 de novembro de 2020. Em sua exposição de motivos, declara-se que a proposta legislativa pretende oferecer balizas e parâmetros que garantam um equilíbrio entre a proteção do titular contra a violação de seus direitos individuais e o tratamento de dados pessoais no âmbito de atividades de segurança pública e de persecução criminal.

A professora Laura Schertel, elenca, assim, três objetivos principais na elaboração de um Anteprojeto de lei, quais sejam: (i) proteção adequada do cidadão, considerando que hoje todos os dados podem ser facilmente coletados para serem insumos de um algoritmo, em especial em face do reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito autônomo fundamental; (ii) segurança jurídica para todos aqueles que tratam dados, existindo a clareza sobre a licitude e ilicitude das atividades por eles realizadas; (iii) estabelecer um marco normativo mais adequado de proteção de dados no Brasil, sendo, assim, reconhecidos perante os parceiros internacionais e, a partir disso, estabelecer uma maior colaboração e cooperação internacional no âmbito de investigação criminal e segurança pública (informação verbal)<sup>63</sup>.

Nesse contexto, a elaboração de uma legislação específica fundamenta-se na necessidade prática de que os órgãos responsáveis por atividades de segurança pública e de

---

<sup>63</sup> Informação recebida por LIVE DPBR - LGPD penal: proteção de dados pessoais, segurança pública e investigações. [S.l.]: Data Privacy Brasil, 27 nov. 2020. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZCnvMtPtDho>. Acesso em: 20 out. 2022.

investigação e repressão criminais detenham segurança jurídica para exercer suas funções com maior eficiência e eficácia – como pela participação em mecanismos de cooperação internacional –, porém sempre de forma compatível com as garantias processuais e os direitos fundamentais dos titulares de dados envolvidos. Trata-se, portanto, de projeto que oferece balizas e parâmetros para proporcionar segurança jurídica para as investigações e os procedimentos criminais, sem deixar de lado a transparência no uso de informações individuais pelos órgãos de segurança.

Para melhor cumprir tais objetivos, os 68 artigos do Anteprojeto foram divididos em onze eixos temáticos, o da Disciplina; de Tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública; Direitos dos titulares; Obrigações do *Data Protection Officer*; da Segurança e sigilo dos dados pessoais; do Acesso à informação e transparência; das Tecnologias de monitoramento e tratamento de dados, como reconhecimento facial; Compartilhamento de dados pessoais; Transferência internacional de dados e sobre cooperação internacional; Unidade especial de proteção de dados no âmbito penal e Expectativas para 2022.

Entre os pontos disciplinados no anteprojeto, está o tema das chamadas decisões automatizadas, a exemplo dos procedimentos de reconhecimento facial. De acordo o anteprojeto, sempre que houver um tratamento de maior risco para os titulares da informação, uma lei deverá regulamentar seus efeitos. Isso coloca em voga, claramente, o reconhecimento explícito dos dados pessoais como bem jurídico fundamental, merecedor da maior tutela jurídica possível.

Ainda sobre as decisões automatizadas, o próprio anteprojeto propõe alguns parâmetros e balizas, como o caráter não discriminatório dos procedimentos, a possibilidade de auditoria periódica e a garantia de correção de dados errados ou imprecisos, buscando um equilíbrio entre os diversos direitos da personalidade do titular dos dados.

O anteprojeto prevê também a criação de uma unidade especial de proteção de dados no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, como forma de fiscalizar a aplicação da legislação<sup>64</sup>. Além disso, o texto propõe a inserção, no Código Penal, de um dispositivo que

---

<sup>64</sup> COMISSÃO entrega à Câmara anteprojeto sobre tratamento de dados pessoais na área criminal”. **STJ Notícias**, Brasília/DF, 05 nov. 2020. Disponível em:

criminalize as formas mais graves de transmissão ilegal de dados pessoais, especificamente para os casos em que houver a intenção deliberada de obter vantagem indevida ou de prejudicar a pessoa titular dos dados.

Percebe-se, portanto, a partir dessa breve exposição, que o grupo de juristas teve a preocupação de que a tipificação penal não atingisse formas legítimas de tratamento de dados, de modo que ao titular dos dados sejam disponibilizadas garantias normativas mínimas e mecanismos institucionais aplicáveis para resguardar seus direitos de personalidade, suas liberdades individuais e até a observância do devido processo legal.

## 4 A JURISPRUDÊNCIA

O processo sancionatório acerca da proteção de dados ainda está em construção. Nesse ponto, pertinente destacar que, não obstante a atuação da ANPD como órgão fiscalizador da LGPD, o Poder Judiciário também exerce papel na tutela desses direitos fundamentais à luz da desta Lei.

Em 13 de junho de 2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.124, convertida, posteriormente, na Lei nº 14.460/2022, a qual transformou a ANPD brasileira em uma autarquia de natureza especial, conferindo-lhe autonomia, para exigir o cumprimento do disposto na LGPD. Inobstante, a discussão tende a ser levada também ao judiciário, através de ações individuais e coletivas. A não adequação à LGPD, portanto, gera não só riscos decorrente da atuação sancionatória da ANPD como, também, do pagamento de indenizações, em especial, provenientes de decisões proferidas nas ações judiciais.

Nesse diapasão, o escritório Opice Blum, Bruno e Vainzof Advogados, especializado em direito digital, realizou um levantamento de jurisprudência de treze tribunais, chegando ao resultado de que, no ano de 2021, o Judiciário negou a condenação de empresas por alegações de violação à proteção de dados pessoais na maior parte dos processos julgados<sup>65</sup>. Em 77% de 465 decisões que aplicaram a LGPD, os juízes entenderam que não houve infração.

Mesmo nas condenações, que representam 23% do total, os juízes optaram, na maioria dos casos, por impor obrigações como a exigência de eliminação de dados do titular, e não pagamento de indenização por danos morais. Incidentes de segurança, como vazamento de dados, foi o maior motivo para a judicialização (40%).

Nos poucos casos em que houve condenação pecuniária, a tendência dos magistrados foi de fixar valores baixos, de R\$2 mil, R\$5 mil e R\$10 mil. Violações envolvendo dados sensíveis – biométricos, de saúde e religião – e falta do consentimento do titular para o tratamento de informações são os que custam mais caro, partem de R\$1 mil a R\$100 mil, em casos extremos.

---

<sup>65</sup> Cf. a análise da pesquisa pela seguinte matéria jornalística: POMBO, Bárbara. Justiça condenou poucas empresas com base na LGPD. Valor Econômico, São Paulo, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/01/28/justica-condenou-poucas-empresas-com-base-na-lgpd.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2022. [Internet].



Um deles ocorreu em uma Ação Civil Pública nº 1090663-42.2018.8.26.0100<sup>66</sup>, julgada em primeiro grau pela 37ª Vara Cível do Foro Central do Tribunal de Justiça de São Paulo, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face da empresa Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A. (Via Quatro). O autor requereu a proibição de coleta e tratamento de imagens e dados biométricos tomados, sem prévio consentimento, de usuários das linhas de metrô operadas pela ré. No julgamento, a magistrada ressaltou que:

[...] apesar da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados LGPD) ser posterior ao início da captação das imagens objeto dos autos, a questão concernente à obrigação de fazer e de não fazer pleiteada pela autora e do tratamento dos dados captados, com efeitos futuros, está submetida à sua regência.<sup>67</sup>

Na sentença, datada de 07 de maio de 2021, houve condenação de R\$100 mil à título de danos morais coletivos da empresa de transporte requerida que implementou um sistema de identificação facial em local público, para fins relacionados à publicidade e propaganda, sem consentimento ou ciência dos usuários.

Já na Ação nº 1007913-21.2021.8.26.0506<sup>68</sup>, julgada pelo juiz de direito Thomaz Carvalhaes Ferreira, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto (SP), ficou determinado que uma empresa parasse de enviar mensagens publicitárias a um cliente, por verificar afronta à LGPD, além de informar nos autos todos os dados pessoais armazenados e excluí-los em até dez dias, sob pena de multa diária de R\$500, limitada a 30 dias.

O requerente alegou na ação cominatória combinada com pedido indenizatório, que a empresa requerida armazenou seus dados pessoais sem consentimento e enviava mensagens semanais de *telemarketing* ao seu telefone pessoal. Ele afirmou ainda que a empresa se

---

<sup>66</sup> Cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública nº 1090663-42.2018.8.26.0100. Trigesima Sétima Vara Cível. Juíza de Direito: Dra. Patrícia Martins Conceição. J. em 07 maio. 2021. **DJe** em 10 maio. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/viaquatro-indenizar-implantar-sistema.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

<sup>67</sup> Ibid. p. 09.

<sup>68</sup> Cf. Id. Tribunal de Justiça. Procedimento Comum Cível nº 1007913-21.2021.8.26.0506. 7ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto. Juiz de Direito: Dr. Thomaz Carvalhaes Ferreira. J. em 24 jan. 2022. **DJe 27 jan. 2022**. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=E2000KLAJ0000&processo.foro=506&processo.numero=1007913-21.2021.8.26.0506&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_7360e109367f410caa70b60c86c9c0b0](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=E2000KLAJ0000&processo.foro=506&processo.numero=1007913-21.2021.8.26.0506&uuidCaptcha=sajcaptcha_7360e109367f410caa70b60c86c9c0b0). Acesso em: 15 out. 2022.

recusou a excluir seu nome e telefone do banco de dados ou fornecer suas informações pessoais, violando a LGPD.

Para o juiz, ficou configurada a violação a preceitos do Código de Defesa do Consumidor e da LGPD, tendo ressaltado que o número de telefone incluído no cadastro da empresa pertencia a uma antiga cliente, mas que, mesmo ciente da mudança de titularidade da linha, a ré continuou enviando mensagens de telemarketing e negou os pedidos do cliente pelo fornecimento e exclusão de dados:

A demanda versa sobre a responsabilidade civil objetiva/proativa por malversação de dados pessoais (artigo 5º, I, LGPD), exigindo-se do controlador e operador dos dados conduta ativa visando a devida guarda e tratamento de dados pessoais de terceiros, configurando-se o dano a partir da mera conduta e nexa causal com o resultado, conforme previsão da LGPD (artigo 42).<sup>69</sup>

Segundo o magistrado, a qualificação do encarregado da gestão de dados não consta do site do controlador e não foi fornecida mesmo após devida solicitação administrativa, em expressa violação ao artigo 41, §1º, da LGPD, "pois impossibilita o recebimento de reclamações e tomada de providências pelo titular da informação indevidamente tratada, sendo disponibilizada somente na peça defensiva dos autos"<sup>70</sup>.

O Opice Blum identificou 1.265 decisões proferidas em 2021, por treze tribunais – incluindo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Superior do Trabalho (TST). Mas em apenas 40% delas, ou seja, em 465 decisões, houve aplicação efetiva da Lei nº 13.709/2018. Nas demais, a Lei foi citada como referência para a decretação de sigilo judicial do processo, por exemplo. A maioria dos julgados vêm da Justiça de São Paulo<sup>71</sup>.

---

<sup>69</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Procedimento Comum Cível nº 1007913-21.2021.8.26.0506. 7ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto. Juiz de Direito: Dr. Thomaz Carvalhaes Ferreira. J. em 24 jan. 2022. **DJe 27 jan. 2022**. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=E2000KLAJ0000&processo.foro=506&processo.numero=1007913-21.2021.8.26.0506&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_7360e109367f410caa70b60c86c9c0b0](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=E2000KLAJ0000&processo.foro=506&processo.numero=1007913-21.2021.8.26.0506&uuidCaptcha=sajcaptcha_7360e109367f410caa70b60c86c9c0b0). Acesso em: 15 out. 2022. p. 08.

<sup>70</sup> Ibid. p. 05.

<sup>71</sup> Cf. a análise da pesquisa pela seguinte matéria jornalística: POMBO, Bárbara. Justiça condenou poucas empresas com base na LGPD. Valor Econômico, São Paulo, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/01/28/justica-condenou-poucas-empresas-com-base-na-lgpd.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2022. [Internet].

Com base nas decisões avaliadas, possível perceber, portanto, que toda a dinâmica sancionatória da LGPD, envolve questões que vão além desta Lei. O Congresso Nacional discutiu uma lei geral de proteção de dados desde o início de 2010, ou seja, até a elaboração da Lei, houve um lapso de uma década, de modo que as dinâmicas típicas de proteção de dados tiveram que se impor, independentemente da existência, ou não, de um diploma normativo.

Apesar de ainda se tratar de um período inicial de aplicação da lei pelos tribunais nacionais, ele representa um momento interessante para a verificação dos primeiros padrões e das tendências de interpretação da norma, trazendo perspectivas relevantes sobre a LGPD.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, o Brasil tem carecido na formulação de uma política pública eficaz no campo da segurança pública e da persecução penal. Dentre os vários elementos que podem explicar tal carência, destacam-se a ausência de um diálogo institucional das diversas entidades, a falta de produção de dados confiáveis a instruir a discussão no país e, também, de uma tutela jurídica relativamente tardia quanto ao tema – o que percebe-se, por exemplo, da apenas recente inserção da proteção de dados pessoais na Constituição Federal brasileira.

A fragilidade dos dados e registros eletrônicos, somada às leis, pode trazer efeitos extremamente nocivos à sociedade como um todo, facilitando a prática dos crimes cibernéticos e garantindo a impunidade dos agressores virtuais, em específico (lembrando aqui que a LGPD abrange o tratamento de dados pessoais em todos os veículos).

Como o Brasil é um país que possui um número de legislações demasiadamente alta quanto a matéria penal, a criação de uma nova LGPD nesse meio pode não ser a melhor opção por conta de sobrecarregar ainda mais as atividades empresariais. As obrigações legais já possuem seu peso e tamanho dentro das empresas, além de possuir departamentos jurídicos com quantitativo maior que a suas atividades corriqueiras.

Portanto, para evitar um efeito criminal, é necessário que as empresas ajustem seus programas de governança e *compliance* das empresas, para evitar situações de risco originárias de atividade empresariais que possam prejudicar possíveis dados pessoais de usuários. Por isso, é imprescindível que o Direito acompanhe a evolução da sociedade contemporânea no mesmo ritmo, sob pena de estabelecer-se um ambiente que a Justiça jamais poderá alcançar.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Manoel da Costa. A dignidade penal e a carência de tutela penal como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime. **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, Coimbra, ano 02, Jan./Mar. 1992.
- ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA. **Proteção de dados no campo penal e de segurança pública**: nota técnica sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/12/NOTA-T%C3%89CNICA-PROTE%C3%87%C3%83O-DE-DADOS-NO-CAMPO-PENAL-E-DE-SEGURAN%C3%87A-P%C3%9ABLICA-VF-31.11.2020.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e praticada jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte. Ed. Fórum, 2013.
- BIONI, Bruno R. **Xeque-Mate**: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. São Paulo: GPoPAI/USP, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/28752561/Xeque\\_Mate\\_o\\_trip%C3%A9\\_de\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados\\_pessoais\\_no\\_xadrez\\_das\\_iniciativas\\_legislativas\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/28752561/Xeque_Mate_o_trip%C3%A9_de_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais_no_xadrez_das_iniciativas_legislativas_no_Brasil). Acesso em: 13 out. 2022.
- BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 1 ed. 2. reimp. Rio de Janeiro, Forense, 2019.
- BIRNBAUM, Johann Michael Franz. **Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito**. Trad. José Luis Guzmán Dalbora. Montevideo: Ibddef, 2010.
- BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O direito à privacidade e à proteção dos dados do consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU**, Rio de Janeiro, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 out. 2022.
- BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **DOU**, Brasília/DF, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm). Acesso em: 20 out. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 set. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **DOU**, Brasília/DF, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal [...]. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **DOU**, Brasília/DF, 03 dez. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **DOU**, Brasília/DF, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de assuntos econômicos do Senado. **Parecer sobre Projetos de Lei nº 53/2018 (Câmara dos Deputados), 330/2013 (Senado), 131/2014 (Senado) e 181/2014 (Senado)**. Rel.: Sen. Ricardo Ferraço. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7751914&ts=1530801218510&disposition=inline&ts=1530801218510>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **DOU**, Brasília/DF, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Emenda constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **DOU**, Brasília/DF, 11 Fev. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022. Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de

Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. **DOU**, Brasília/DF, 26 out. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14460.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14460.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRITO, Auriney. **Direito penal informático**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CATALA, Pierre. Ebauche d'une théorie juridique de l'information. **Informatica e Diritto**, ano 9, pp. 15-31, 1983. Disponível em: [http://www.ittig.cnr.it/EditoriaServizi/AttivitaEditoriale/InformaticaEDiritto/1983\\_01\\_015-031\\_Catala.pdf](http://www.ittig.cnr.it/EditoriaServizi/AttivitaEditoriale/InformaticaEDiritto/1983_01_015-031_Catala.pdf). Acesso em: 22 ago. 2022.

CATTANI, Frederico. Responsabilidade penal do administrador na LGPD. **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/responsabilidade-penal-do-administrador-na-lgpd/#:~:text=A%20nova%20Lei%20Geral%20de,%2C%20obrigando%20a%20repar%C3%A1%2Dlo>. Acesso em: 17 out. 2022.

COMISSÃO entrega à Câmara anteprojeto sobre tratamento de dados pessoais na área criminal”. **STJ Notícias**, Brasília/DF, 05 nov. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05112020-Comissao-entrega-a-Camara-anteprojeto-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-na-area-criminal.aspx> . Acesso em: 18 out. 2022

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2019.

DONICCI, Tatiana Coelho de Melo. A Proteção de Dados Pessoais e os Direitos Fundamentais. In: VEIGA Fábio da Silva; GONÇALVES, Rubén Miranda (Coords). MARTINS, Flávio; RODRÍGUEZ, Gabriel Martín (Dir.). **Direitos fundamentais e inovações no direito**. Porto: IberoJur, 2020. pp. 08-15.

EUROPEAN UNION. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data (ETS nº 108)**. Strasbourg, 28 jan. 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>. Acesso em: 16 set. 2022.

FENALAW/DIGITAL. LGPD e seus impactos na sociedade. **Fenalaw**, [S.l.], 31 ago. 2018. Disponível em: <https://digital.fenalaw.com.br/legisla-o/lgpd-e-seus-impactos-na-sociedade>. Acesso em: 16 out. 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, pp. 439-459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 11 out. 2022.

GERMANY. Federal Data Protection Act of 30 June 2017. **Federal Law Gazette I**, [S.l.], [2022]. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bds/englisch\\_bds.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bds/englisch_bds.html). Acesso em: 09 out. 2022.

GREENLEAF, Graham. Sheherezade and the 101 Data Privacy Laws: origins, significance and global trajectories. **Journal of Law, Information & Science**, [S.l.], Special Edition: Privacy in the Social Networking World, v. 23, n. 01, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2280877](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2280877). Acesso em: 09 out. 2022.

KEMP, Simon. Digital 2015: Brazil. **We Are Social**, [S.l.], 21 jan. 2015. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2015-brazil>. Acesso em: 9 set. 2022.

LEÃO, Yuli. Carneiro. **Bem jurídico-penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LIVE DPBR - LGPD penal: proteção de dados pessoais, segurança pública e investigações. [S.l.]: Data Privacy Brasil, 27 nov. 2020. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZCnvMtPtDho>. Acesso em: 20 out. 2022.

MACHADO, Felipe. Brasil perde US\$ 10 bilhões por ano com cibercrime, diz McAfee. **Revista Veja**, [S.l.], 21 fev. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-perde-us-10-bilhoes-por-ano-com-cibercrime-diz-mcafee/>. Acesso em: 12 out. 2022.

MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Jota**, [S.l.], 10 maio. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protacao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 20 out. 2022.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. O direito à autodeterminação informativa: a (des) necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no Brasil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICA PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, XI: VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2014, Santa Cruz. **Anais**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/11702/1571>. Acesso em: 10 out. 2022.

MIR, José Cerezo. **Curso de Derecho Penal español**. 6. ed. Espanha: Tecnos, 2004.

NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. O direito fundamental à autodeterminação informativa. Rio de Janeiro: LETACI: FAPERJ: CNPq, 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86a2f353e1e6692c>. Acesso em: 20 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III). Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 out. 2022.

OTTO, Harro. Conceito de bem jurídico e delito. In: MÜLLER-DIETZ (Ed.). **Doutrina do Direito Penal e Política Criminal**. Colônia: Carl Heymanns Verlag, 1971.

PASSARELLI, Vinícius. O que é LGPD: entenda a Lei Geral de Proteção de Dados. **Estadão**, [S.l.], 31 maio. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto->



macedo/lgpd-entenda-o-que-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/. Acesso em: 17 out. 2022.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

POLIDO, Fabrício B. Pasquot et al. **GDPR e suas repercussões no direito brasileiro**: Primeiras impressões de análise comparativa. [S.l.]: [s.n.], 2018. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/GDPR-e-suas-repercuss%C3%B5es-no-direito-brasileiro-Primeiras-impress%C3%B5es-de-an%C3%A1lise-comparativa-PT.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

POMBO, Bárbara. Justiça condenou poucas empresas com base na LGPD. Valor Econômico, São Paulo, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/01/28/justica-condenou-poucas-empresas-com-base-na-lgpd.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2022.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Decreto de Aprovação da Constituição, **Diário da República**, Lisboa, 04 out. 1976. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 09 out. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro** – volume único. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982638/>. Acesso em: 15 out. 2022.

QUINTILANO, Leonardo. Contexto histórico e finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **IAPD**, [S.l.], 17 mar. 2021. Disponível em <https://iapd.org.br/contexto-historico-e-finalidade-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/>. Acesso em 16 out. 2022.

ROCCO, Arturo. **Èl objeto del delito y de la tutela jurídica penal**. Buenos Aires: B de F/Euros Editores, 2013.

RODAS, João Grandino. Direito precisa se adaptar à nova realidade da proteção de dados. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 07 mar. 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-mar-07/olhar-economico-direito-adaptar-realidade-protecao-dados#:~:text=Direito%20precisa%20se%20adaptar%20%C3%A0%20nova%20realidade%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados,-7%20de%20mar%C3%A7o&text=As%20novas%20tecnologias%20E2%80%94%20computador%2C%20internet,%E2%80%94%20transformaram%20o%20mundo%2C%20definitivamente](https://www.conjur.com.br/2019-mar-07/olhar-economico-direito-adaptar-realidade-protecao-dados#:~:text=Direito%20precisa%20se%20adaptar%20%C3%A0%20nova%20realidade%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados,-7%20de%20mar%C3%A7o&text=As%20novas%20tecnologias%20E2%80%94%20computador%2C%20internet,%E2%80%94%20transformaram%20o%20mundo%2C%20definitivamente.). Acesso em: 05 out. 2022.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao art. 5º, inciso X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; Streck, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Princípios para Formação de um Regime de Dados Pessoais. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes – v. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. pp 355-374.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública nº 1090663-42.2018.8.26.0100. Trigesima Sétima Vara Cível. Juíza de Direito: Dra. Patrícia Martins Conceição. J. em 07 maio. 2021. **DJe** em 10 maio. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/viaquatro-indenizar-implantar-sistema.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Procedimento Comum Cível nº 1007913-21.2021.8.26.0506. 7ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto. Juiz de Direito: Dr. Thomaz Carvalhaes Ferreira. J. em 24 jan. 2022. **DJe 27 jan. 2022**. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=E2000KLAJ0000&processo.foro=506&processo.numero=1007913-21.2021.8.26.0506&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_7360e109367f410caa70b60c86c9c0b0](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=E2000KLAJ0000&processo.foro=506&processo.numero=1007913-21.2021.8.26.0506&uuidCaptcha=sajcaptcha_7360e109367f410caa70b60c86c9c0b0). Acesso em: 15 out. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (Coords.). A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: uma Análise Setorial**. E-book. Coimbra: Grupo Almedina, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271705/>. Acesso em: 18 out. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Convenção para a protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**, Roma, jun. 2010. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue\\_convencao\\_europeia\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue_convencao_europeia_dh.pdf). Acesso em: 16 set. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva nº 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 23 nov. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em: 12 out. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) nº 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 04 maio. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0680&from=PT>. Acesso em: 17 out. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n° 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 04 maio. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 12 set. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 07 jun. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>. Acesso em: 09 out. 2022.

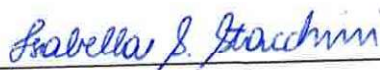
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de Derecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 1982.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Isabella Soares Stacchini, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31701140, período 10, turma D, tendo realizado o TCC com o título: Proteção de Dados Pessoais no Campo do Direito Penal à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) sob a orientação do(a) Professor(a) Drª. Thamara Duarte Cunha Medeiros declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de Novembro de 2022.



Assinatura do discente